CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5005560-96.2026.8.21.0022

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
EXTRA AREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
EXTRANAVE TRANSPORTES LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
53, caput Tempestividade	✓
53, inciso I Meios de Recuperação	✓
53, inciso II Demonstração de Viabilidade Econômica	✓
53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	⚠
53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	⚠
54, caput Condição dos Credores Trabalhistas	✓

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 122 dos autos, em 08/06/2026.

Veja-se que foi respeitado o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], tendo em vista que a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 07/04/2026 (Evento 63), sendo publicada em data posterior.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas cláusulas destinadas à exposição dos meios de recuperação judicial, as Recuperandas indicaram as medidas que pretendem adotar para viabilizar o soerguimento da atividade empresarial e a superação da situação de crise econômico-financeira.

Os meios de recuperação propostos contemplam, dentre outros mecanismos, a reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial por meio da concessão de deságios, períodos de carência, alongamento dos prazos de pagamento e aplicação de condições diferenciadas para cada classe de credores.

Além disso, o Plano fundamenta a estratégia de recuperação na reorganização financeira das Recuperandas, mediante a redução do comprometimento do fluxo de caixa com o passivo concursal, permitindo a recomposição da capacidade operacional da empresa, o restabelecimento das relações comerciais com fornecedores, a recuperação das condições de crédito perante o mercado e a preservação das atividades empresariais.

Conforme consignado no Plano de Recuperação Judicial, a reestruturação proposta busca proporcionar maior previsibilidade financeira, possibilitando a geração de capital de giro suficiente para manutenção das operações, cumprimento das obrigações assumidas e retomada gradual do crescimento empresarial.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o ideal seria a apresentação de planejamento mais detalhado e pormenorizado acerca da implementação prática dos meios de recuperação propostos, conforme preceitua o inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005[3], compete aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda, o que poderá ser objeto de esclarecimento e, até mesmo, de alterações, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende esta Administração Judicial que resta atendido o requisito previsto no artigo 53, inciso I, da Lei 11.101/2005, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial apresenta os meios de recuperação a serem empregados para a superação da crise econômico-financeira, permitindo aos credores conhecer as medidas propostas e deliberar acerca de sua aprovação.

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

2.3 Demonstração de Viabilidade Econômica (art. 53, inciso II, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial apresentado contém, em seu item 8 (páginas 24 a 30 do PRJ), a análise das premissas econômico-financeiras adotadas, bem como as projeções de resultado e fluxo de caixa para o período de 2026 a 2037.

As projeções consolidadas da DRE (Apêndice 5 do PRJ) e o Fluxo de Caixa Projetado (Apêndices 35 e 36 do PRJ) demonstram, em tese, capacidade de pagamento dos credores sujeitos ao PRJ, dos investimentos em máquinas e reformas, e das dívidas tributárias em negociação.

As projeções foram elaboradas por profissional especializado (CORECON 4882), e estão baseadas em premissas técnicas descritas no item 8.2 e no Apêndice 37 do PRJ.

Nesse sentido, entende-se como cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF, sem prejuízo de

que a análise final da viabilidade cabe aos credores em Assembleia Geral de Credores, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Todavia, consigna-se que os documentos constituem projeções baseadas em premissas estabelecidas pelas Recuperandas, não sendo possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções futuras.

Por fim, destaca-se que, em que pese tido como cumprido o requisito, não foi apresentado o Laudo Econômico-Financeiro previsto no inciso III do artigo 53 da LREF, documento indispensável à análise dos credores.

2.4 Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da análise dos documentos que compõem o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Baronesa, a Administração Judicial constata que as Recuperandas não apresentaram os Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos exigidos pelo inciso III do artigo 53 da LREF.

O Plano limita-se a apresentar no item 8 (páginas 24 a 30 do PRJ) a análise das premissas econômico-financeiras adotadas e as projeções de resultado e fluxo de caixa para o período de 2026 a 2037, e a mencionar no item 9 (página 31 do PRJ), que as Recuperandas possuem imobilizado contabilizado em R$ 5.351.701,31 (Apêndice 39 do PRJ), sem, contudo, apresentar os Laudos subscritos por profissional legalmente habilitado.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que o requisito previsto no artigo 53, inciso III, da LREF não foi cumprido, devendo ser intimadas as Recuperandas para apresentarem o Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Baronesa estrutura o pagamento dos créditos sujeitos a partir dos meios de recuperação previstos nos artigos 50, incisos I e XII, e 50-A da LREF. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores, conforme itens 6 e 8.4 do PRJ.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

No que se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho, o Plano de Recuperação Judicial estabelece que o pagamento será realizado em conformidade com decisão judicial anteriormente proferida, remetendo aos cronogramas constantes dos Apêndices 14.15 e 14.16, os quais integram o Plano, conforme segue:

	Mês 1 ao Mês 23													
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2026	Valor da Parcela	-	-	-	-	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	150.400,00
	Atualização IGP-M	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	Núm. da parcela	0	0	0	0	1	2	3	4	5	6	7	8	
	Total a pagar	-	-	-	-	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	150.400,00
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2027	Valor da Parcela	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	225.600,00
	Atualização IGP-M	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	Núm. da parcela	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
	Total a pagar	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	18.800,00	225.600,00
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2028	Valor da Parcela	18.800,00	18.800,00	18.800,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	56.400,00
	Atualização IGP-M	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	Núm. da parcela	21	22	23										
	Total a pagar	18.800,00	18.800,00	18.800,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	56.400,00

Analisando-se os cronogramas observa-se que as Recuperandas apresentaram proposta de pagamento total, sem deságio e sem carência, em 23 parcelas mensais.

Nos termos do art. 54 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido, bem como deverá observar o pagamento, em até 30 (trinta) dias, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido dispositivo.

Já o § 2º dispõe que o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, atentando-se ao disposto no § 2º do artigo 54 da LREF, **não se verifica**, **neste momento**, **ilegalidade manifesta** na cláusula, o que poderá, entretanto, ser observado pelos credores quando da deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

No que se refere aos créditos com garantia real, o Plano de Recuperação Judicial estabelece condições específicas de pagamento, contemplando período de carência, prazo para amortização, atualização monetária e encargos financeiros, conforme detalhado no item 6.2 e nos cronogramas anexos ao Plano. Veja-se:

- Carência de 180 dias após a homologação do Plano;
- Deságio de 25% sobre o valor atualizado até 31/03/2026;
- Correção: 75% da variação do IGP-M ao mês, desde a concessão da recuperação até o vencimento de cada parcela;
- Prazo de amortização: 120 parcelas mensais iguais e consecutivas.

Saldo a Pagar - corrigido		111.556,80						
Numéro de parcelas		120						
Valor nominal da parcela		929,64						
Previsão IGP-M - variação anual		4,86%						
IGP-M - Percentagem.s/var anual	75,00%	3,65%						
Fluxo de Pagamentos do Mês 1 ao Mês 120								
	Mês 1	**Mês 2**	**Mês 3**	**Mês 4**	**Mês 5**	**Mês 6**	**Mês ...**	**Mês 120**
Parcela	929,64	929,64	929,64	929,64	929,64	929,64	929,64	929,64
Atualização	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M
Amortização	0.929,64 + Atualização	0.929,64 + Atualização	0.929,64 + Atualização	0.929,64 + Atualização	0.929,64 + Atualização	0.929,64 + Atualização	0.929,64 + Atualização	0.929,64 + Atualização
OBS: "Mês " corresponderá a 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial (Hologação do Plano de Recuperação -								
art. 58 da LRF). Estimativa para início dos pagamentos em julho 2027								

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

No que se refere aos créditos quirografários, o Plano de Recuperação Judicial estabelece condições específicas de pagamento, contemplando período de carência, prazo de amortização, atualização monetária e encargos financeiros, conforme previsto no item 6.3 e respectivos cronogramas de pagamento. Veja-se:

- Carência de 180 dias após a homologação do Plano;
- Deságio de 25% sobre o valor atualizado até 31/03/2026;
- Correção: 75% da variação do IGP-M ao mês, desde a concessão da recuperação até o vencimento de cada parcela;
- Prazo de amortização: 120 parcelas mensais iguais e consecutivas.

Saldo a Pagar		2.715.225,30						
Numéro de parcelas		120						
Valor nominal das parcelas		22.626,88						
Previsão IGP-M - variação anual		4,86%						
IGP-M - Percentagem.s/var anual	75,00%	3,65%						
Fluxo de Pagamentos do Mês 1 ao Mês 120								
	Mês 1	**Mês 2**	**Mês 3**	**Mês 4**	**Mês 5**	**Mês 6**	**Mês ....**	**Mês 120**
Parcela	22.626,88	22.626,88	22.626,88	22.626,88	22.626,88	22.626,88	22.626,88	22.626,88
Atualização	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M	0,75% do IGP-M
Amortização	22.626,88 + Atualização	22.626,88 + Atualização	22.626,88 + Atualização	22.626,88 + Atualização	22.626,88 + Atualização	22.626,88 + Atualização	22.626,88 + Atualização	22.626,88 + Atualização
OBS: "Mês " corresponderá a 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial (Hologação do Plano de Recuperação -								
art. 58 da LRF). Estimativa para início dos pagamentos em julho 2027.								

CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP

Quanto aos créditos da Classe IV (ME/EPP), o Plano de Recuperação Judicial estabelece que embora não existam relacionados nesta classe, na eventualidade de sobrevir decisão judicial neste sentido, aplicar-se-ão as mesmas condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários (classe III).

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento apresentadas pela Recuperanda:

CLASSE	PRAZO DE CARÊNCIA	PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA	DESÁGIO	CORREÇÃO E JUROS
Classe I (Trabalhista)	Sem carência	Pagamento integral dos créditos em 23 parcelas mensais, iguais e consecutivas	Sem deságio	-
Classe II (Garantia Real)	180 dias	120 parcelas mensais, iguais e consecutivas	25% sobre o valor do crédito	Atualização monetária pela variação de 75% do IGP-M/FGV
Classe III (Quirografários)	180 dias	120 parcelas mensais, iguais e consecutivas	25% sobre o valor do crédito	Atualização monetária pela variação de 75% do IGP-M/FGV
Classe IV (ME/EPP)	180 dias	120 parcelas mensais, iguais e consecutivas	25% sobre o valor do crédito	Atualização monetária pela variação de 75% do IGP-M/FGV

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, **não foi identificada patente ilegalidade sobre nenhuma das previsões do plano de recuperação judicial** que demandem retificação imediata. Tão somente observou-se a existência de cláusula que merecem atenção, sem que constituam ilegalidades patentes que demandem controle prévio.

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial poderá sofrer alterações até sua deliberação em Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial resguarda o direito de, após a manifestação dos credores e na hipótese de aprovação do Plano, apresentar nova análise acerca de eventuais ilegalidades ou nulidades das cláusulas aprovadas.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da Cláusula 2.2 que demandam atenção.

4.1 Cláusula 2.2 – Essencialidade dos Recursos e Bens para a eficácia do Plano

A cláusula estabelece que todos os bens integrantes do ativo das Recuperandas, ressalvados aqueles que se tornarem obsoletos ou deixarem de integrar seu plano de negócios, são essenciais à continuidade da atividade empresária e que quaisquer atos que possam afetar tais bens deverão ser submetidos ao Juízo da Recuperação Judicial.

Embora a preservação dos bens essenciais esteja em consonância com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), a declaração genérica de essencialidade não possui eficácia absoluta. A caracterização da essencialidade deve ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando houver conflito com direitos de credores titulares de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil ou outras garantias não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, **a cláusula não apresenta ilegalidade manifesta**, **mas merece ressalva quanto à sua interpretação**, **devendo ser aplicada em conformidade com a Lei 11.101/2005** e com a jurisprudência consolidada.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[5]

Dito isso, passa-se à análise das informações constantes do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Baronesa.

5.1 Das Demonstrações de Resultado e das Projeções Econômico-Financeiras

O Plano de Recuperação Judicial apresenta, nos Apêndices 1 a 5 (páginas 38 a 42), as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) individualizadas de cada Recuperanda (Areal Baronesa Extração e Comércio de Areia Ltda., Extra Areia Extração e Comércio de Areia Ltda. e Extranave Transportes Ltda.), bem como a demonstração consolidada do grupo empresarial, abrangendo o período de 2021 a 2025.

Além disso, consta a projeção consolidada dos resultados para o período de 2026 a 2037, utilizada como fundamento para a demonstração da viabilidade econômico-financeira do Plano.

As projeções financeiras foram elaboradas com base nas informações disponíveis à época da elaboração do Plano de Recuperação Judicial e em premissas consideradas compatíveis com a realidade operacional das Recuperandas. O próprio Plano ressalta que tais estimativas possuem caráter prospectivo e poderão sofrer alterações em razão de fatores supervenientes, tais como variações econômicas, financeiras, mercadológicas, climáticas, regulatórias ou outros eventos alheios ao controle das Recuperandas.

O Fluxo de Caixa Projetado (Apêndices 35 e 36 do PRJ) demonstra Saldo Final de Caixa acumulado positivo ao longo de todo o período

[5] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

(2026 a 2037), partindo de R$ 1.440.240,84 ao final de 2026 e atingindo R$ 74.156.965,28 ao final de 2037, após o pagamento de todas as obrigações assumidas no PRJ, dos investimentos em máquinas e das reformas de embarcações.

Considerando as premissas acima, a DRE projetada consolida as seguintes projeções de crescimento de Receita Operacional Bruta: de R$ 11.847.399,77 em 2025 para R$ 13.483.525,68 em 2026 e R$ 43.196.703,50 em 2037, com base na taxa Selic anual acrescida de crescimento real de 0,50% ao ano (Apêndice 5 do PRJ).

Consigna-se que os documentos constituem projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recuperandas. Há relação entre as demonstrações contábeis históricas apresentadas e as projeções realizadas, ainda que o crescimento de receita projetado seja consideravelmente otimista em relação aos resultados históricos recentes.

Conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos elaborados, as Recuperandas demonstram, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

O Plano conclui, em suas Disposições Finais (página 33 do PRJ), que demonstra viabilidade econômica e financeira, revelando-se apto a promover a reestruturação do passivo e a criar condições para a preservação das atividades empresariais. Sua aprovação representa alternativa adequada para a preservação da empresa, dos empregos, da atividade econômica, da geração de riquezas, da arrecadação tributária e dos interesses dos Credores, em conformidade com os princípios e objetivos previstos na Lei 11.101/2005.

Veja-se que os documentos apresentados se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recuperandas e pelo profissional técnico responsável pela elaboração do Plano, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do PRJ.

É possível notar que foram observadas as condições de pagamento previstas no Plano nas projeções realizadas.

Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis históricas apresentadas (Apêndices 1 a 4 do PRJ) e a projeção realizada – ainda que o crescimento de receita projetado seja consideravelmente otimista em relação aos resultados históricos recentes –, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções das Recuperandas.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade das Recuperandas cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade das empresas em recuperação judicial, em Assembleia Geral de Credores.

5.2 Dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos

Conforme já apontado no presente Relatório, **as Recuperandas não apresentaram os Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor**, exigidos pelo artigo 53, inciso III, da LREF.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que o requisito previsto no artigo 53, inciso III, da LREF não foi cumprido, devendo ser intimadas as Recuperandas para apresentar os Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação dos bens e ativos, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, esta Administração Judicial conclui que, de modo geral, foram atendidos os requisitos previstos nos artigos 53, caput e incisos II e III, e 54, ambos da Lei 11.101/2005, especialmente no que se refere à tempestividade da apresentação do Plano, à indicação dos meios de recuperação judicial, à demonstração de sua viabilidade econômica e à previsão de tratamento aos créditos trabalhistas.

No tocante ao requisito previsto no inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, entretanto, verificou-se que o Plano não foi acompanhado de laudo econômico-financeiro e de laudo de avaliação dos bens e ativos subscritos por profissional legalmente habilitado, limitando-se à apresentação de projeções econômico-financeiras e informação sobre a relação do ativo imobilizado das Recuperandas.

Assim, entende esta Administração Judicial que o referido requisito legal não restou integralmente cumprido, requerendo-se a intimação das Recuperandas para suprirem a referida ausência.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, e pela

intimação das Recuperandas para a apresentação do Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Pelotas, RS, 08 de julho de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

SAMARA DE SENA SOUSA VÊGA
OAB/RS 138.229

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002